

REFORMA TRIBUTÁRIA E ZONA FRANCA DE MANAUS: A IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA A REGIÃO NORTE

TAX REFORM AND THE MANAUS FREE TRADE ZONE: THE IMPORTANCE OF MAINTAINING TAX BENEFITS FOR THE NORTHERN REGION

Igor Câmara de Araújo¹
Joyce Castilho Costa²

RESUMO: A Zona Franca de Manaus é um relevante mecanismo de desenvolvimento regional para o município de Manaus e para o Estado do Amazonas. O presente artigo tem o objetivo de discorrer sobre a importância da manutenção dos benefícios fiscais para a região norte do Brasil, visto que historicamente enfrenta problemas no campo político nacional no que tange aos investimentos na região norte. A metodologia aplicada será pela via narrativa na parte teórica na trilha do método da dialética visto a possibilidade analisar o tema de forma sob um enfoque qualitativo descritivo. Quanto aos resultados compreendemos que a Zona Franca de Manaus é um modelo de desenvolvimento que potencializa a industrialização e reduz as desigualdades econômicas da região amazônica sendo um modelo estratégico vital para o Estado do Amazonas. Esperamos que este estudo possa contribuir para o desenvolvimento de pesquisas sobre o tema valorizando os pesquisadores e pesquisadora da região amazônica.

1

Palavras-chave: Amazonas. Benefícios Fiscais. ZFM.

ABSTRACT: The Manaus Free Trade Zone is a relevant mechanism for regional development for the municipality of Manaus and the state of Amazonas. This article aims to discuss the importance of maintaining tax benefits for the northern region of Brazil, given that it has historically faced problems in the national political arena regarding investments in the northern region. The methodology applied will be narrative in the theoretical part, following the dialectical method, given the possibility of analyzing the topic from a qualitative perspective. Regarding the results, we understand that the Manaus Free Trade Zone is a development model that enhances industrialization and reduces economic inequalities in the Amazon region, being a vital strategic model for the state of Amazonas. We hope that this study can contribute to the development of research on the topic, valuing researchers in the Amazon region.

Keywords: Amazonas. Tax Benefits. ZFM.

¹ Prof. Dr. na área de Ciências Humanas na subárea Educação (UFAM). Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA). Mestre em Educação (UFAM). Especialista em Direito Público (UEA). Graduado em Direito (UNIP). Graduado em RI (UNILASALLE). Graduado em Filosofia (UNINTER). Prof. Orientador da disciplina de TCC II na Faculdade Boas Novas (FBN).

² Discente finalista do curso de Direito na Faculdade Boas Novas (FBN). Faculdade Boas Novas de Ciências Teológicas, Sociais e Biotecnológicas (FBN).

I INTRODUÇÃO

A Zona Franca de Manaus (ZFM) representa um dos mais exitosos mecanismos de indução do desenvolvimento regional para o Estado do Amazonas e de soberania nacional na história brasileira. Criado em 1967 pelo Decreto-Lei nº 288/67, o modelo foi idealizado para superar o isolamento econômico da Amazônia Ocidental e compensar as desvantagens logísticas da região, o chamado "Custo Amazônia", por meio de um regime tributário especial, oferece incentivos fiscais federais, estaduais e municipais que atraem a instalação de empresas na região, estimulando a geração de empregos e a valorização social e ambiental do norte do país. No entanto, o cenário atual de profunda alteração no Sistema Tributário Nacional, consolidado pela Emenda Constitucional nº 132/2023, regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, coloca o modelo em um novo patamar de discussão jurídica e econômica.

O presente artigo delimita-se à análise da importância da manutenção do diferencial competitivo da ZFM frente à implementação do Imposto sobre Valor Agregado (IVA) Dual, composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). A escolha deste tema justifica-se pela necessidade de compreender como a transição tributária afetará a atratividade do Polo Industrial de Manaus (PIM), que é o coração econômico do Estado do Amazonas, respondendo por mais de 80% do seu PIB.

2

O problema central desta pesquisa reside em questionar se os mecanismos de compensação e as salvaguardas constitucionais inseridas pela Reforma Tributária são suficientes para garantir a sobrevivência do modelo. Como hipótese, sustenta-se que a preservação da extrafiscalidade tributária na região não é um privilégio, mas uma imposição constitucional para a redução de desigualdades regionais e a manutenção da conservação da biodiversidade amazônica.

O objetivo geral deste estudo é discorrer sobre a importância da manutenção dos benefícios fiscais para a Região Norte, analisando os reflexos da EC nº 132/2023. Para tanto, os procedimentos metodológicos baseiam-se em uma revisão narrativa e teórica sob o método dialético, permitindo um enfoque qualitativo-quantitativo sobre os dados da Suframa e o texto constitucional. Espera-se, como resultado, demonstrar que a manutenção desses incentivos é vital não apenas para a economia local, mas para o equilíbrio federativo e a proteção do bioma amazônico.

2 CONSTRUTO TEÓRICO

2.1 Zona franca de manaus

O modelo Zona Franca de Manaus (ZFM) é um símbolo de desenvolvimento social, econômico, político e ambiental para o norte do Brasil, sendo reconhecido como um dos mais diferenciados modelos de desenvolvimento regional do país. Segundo Benchimol (2009), essa diferenciação reside na promoção do ecodesenvolvimento regional, perspectiva que é corroborada por Rivas, Mota e Machado (2009) ao identificarem o Polo Industrial de Manaus como um instrumento econômico essencial para a contenção do desmatamento na Amazônia.

A Zona Franca de Manaus foi criada em 1967, durante o regime militar, por meio do Decreto-Lei nº 288/67, com o propósito de promover a industrialização, o progresso social, econômico, político e ambiental da região Norte do país, especialmente do Estado do Amazonas. Nesse sentido, consolidou-se como um modelo estratégico de desenvolvimento econômico regional. Sobre o tema, Pontes Filho (2016) pontua que:

A Zona Franca de Manaus, além de incorporar a região ao movimento global de internalização contemporânea do capital, constituiu-se na maior herança do regime militar, instalado a partir do golpe de 1964, enquanto modelo de política pública voltada à região ocidental da Amazônia, sob a tripla argumentação de preencher o vazio demográfico existente na região, responder às pressões ideológicas externas e internas que transformaram a área numa preocupação geopolítica, e de buscar uma efetiva integração nacional (Pontes Filho, 2016, p. 115).

3

Sob essa ótica, a fundamentação teórica que sustenta a criação das Zonas Francas remete à "Teoria dos Polos de Crescimento", formulada por François Perroux (Marchioro; Gubert; Gubert, 2014; Souza, 2009). Essa perspectiva defende que o desenvolvimento regional pode ser induzido por meio da concentração estratégica de atividades econômicas de alta produtividade em áreas geográficas específicas, servindo como motor de transformação para o entorno (Souza, 2009; Marchioro; Gubert; Gubert, 2014). Sobre essa base doutrinária, Campos e Ermínio (2018) esclarecem:

A teoria dos Polos de crescimento (Théorie des Pôles de Croissance) demonstrou a ideia de criação de Zonas de intenso incentivo econômico para o aumento da capacidade produtiva da região, tendo como objetivo, além da modificação do espaço geográfico, impulsionar o desenvolvimento social e econômico, mecanismo este que serviu de base para as conhecidas Free Trade Zones, ou Zonas Francas, as quais modificam o espaço geográfico onde são implementadas, trazendo benefícios sociais e econômicos, resgatando o que Perroux considerava o objetivo da economia, que consistia em, além de produzir riquezas, trazer benefícios à população (Campos; Ermínio. 2018. P.347).

Dessa forma, a criação da Zona Franca de Manaus teve por finalidade primordial desenvolver a Amazônia Ocidental e integrá-la ao restante do país, inserindo-a de forma efetiva

no processo de desenvolvimento nacional (Benchimol, 2009). Para isso, estabeleceu-se uma área de livre comércio, que concede incentivos fiscais e aduaneiros a fim de atrair empresas nacionais e estrangeiras. Essa estratégia buscava compensar os desafios logísticos e geográficos da região, marcada pela carência de infraestrutura básica e pela baixa densidade populacional (Becker, 2004; Holland, 2019; Marchioro; Gubert; Gubert, 2014). O objetivo era reduzir desigualdades regionais e sociais e, simultaneamente, fomentar a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico regional, superando o histórico de invisibilidade e isolamento da região (Becker, 2004).

Na prática, a Zona Franca de Manaus consiste em um regime especial de incentivos fiscais, que funciona como um instrumento de estímulo econômico. Em termos gerais, as empresas que se instalam na região contam com isenções ou reduções de impostos federais, estaduais e municipais, além de facilidades na importação de insumos e equipamentos. Tais incentivos tornam a produção local mais competitiva em relação a outras regiões do Brasil, compensando a desvantagem logística. Em contrapartida, as empresas assumem o compromisso de manter suas operações na Amazônia, gerando empregos, movimentando a economia regional e contribuindo para a integração da Amazônia ao desenvolvimento nacional (Holland, 2019; Rivas; Mota; Machado, 2009).

4

Sobre a natureza jurídica e o propósito desse regime compensatório, a extrafiscalidade tributária aplicada à Zona Franca de Manaus utiliza os incentivos fiscais como instrumento de política econômica voltado ao desenvolvimento regional e à compensação das desvantagens logísticas e estruturais da Amazônia, especialmente em razão da distância dos grandes centros consumidores (Chaar; Ramos Filho, 2024; Holland, 2019).

A Zona Franca de Manaus está estruturada nos segmentos comercial, industrial e agropecuário, organizados de forma estratégica para promover o desenvolvimento econômico regional (Suframa, 2011; Marchioro; Gubert; Gubert, 2014). O protagonismo desse modelo recai sobre o Polo Industrial de Manaus (PIM), que concentra a maior parte das atividades produtivas e representa o principal vetor estratégico para o crescimento econômico do Estado do Amazonas (Holland, 2019). Considerado o coração econômico da região e um dos centros fabris mais modernos da América Latina, o PIM funciona como um complexo de tecnologia de ponta nos segmentos Eletroeletrônico, Bens de Informática, Duas Rodas, Naval, Mecânico, metalúrgico e Termoplástico, dentre outros.

Os resultados da implementação da Zona Franca de Manaus mostram-se especialmente relevantes para a cidade de Manaus, onde está localizado o Polo Industrial da ZFM. “É sabido que Manaus tem participação de mais de 80% do PIB do Amazonas, por conta de seu polo industrial” (Holland, 2019). Atualmente, a Zona Franca de Manaus é responsável pela geração de mais de 131 mil empregos diretos, evidenciando seu papel como principal vetor de desenvolvimento regional (Suframa, 2025). Esse volume de ocupações reafirma o papel do Polo Industrial de Manaus (PIM) como o principal indutor de desenvolvimento social e econômico da região, garantindo estabilidade ao mercado de trabalho local (Suframa, 2025).

Nesse contexto, ao avaliar o desempenho recente do modelo, o superintendente da Suframa, Leopoldo Montenegro, destacou que:

Os resultados de janeiro demonstram que o Polo Industrial de Manaus inicia 2026 com bases sólidas, combinando crescimento industrial, estabilidade no emprego e avanço das exportações. Fatos que demonstram e reforçam a competitividade e a relevância econômica do modelo Zona Franca para o Brasil (Suframa, 2026).

Diante desse cenário, observa-se que a Zona Franca de Manaus transcende a condição de um mero regime de incentivos fiscais, consolidando-se como instrumento estratégico de integração nacional, desenvolvimento regional e preservação ambiental. Os resultados econômicos e sociais produzidos pelo modelo evidenciam sua relevância para a redução das desigualdades históricas da região Norte, ao mesmo tempo em que demonstram a capacidade do Polo Industrial de Manaus de conciliar crescimento econômico, geração de empregos e preservação da floresta amazônica. Para o Estado do Amazonas, a ZFM representa o principal eixo estruturante da economia regional, impulsionando investimentos, arrecadação e oportunidades de trabalho, além de reafirmar sua importância para a soberania nacional e para o desenvolvimento sustentável da Amazônia (Holland, 2019; Suframa, 2026; Becker, 2004).

2.2 Breve histórico da criação da zona franca de manaus

A criação da Zona Franca de Manaus (ZFM) está intrinsecamente ligada ao declínio econômico que se seguiu ao ciclo da borracha na região amazônica (Benchimol, 2009; Becker, 2004). Embora Manaus tenha vivenciado momentos áureos durante o ciclo da economia gomífera (1890-1910), a falta de planejamento fez com que a região perdesse o mercado para as produções asiáticas, resultando em profunda estagnação, caos econômico e abandono (Benchimol, 2009; Sandrini, 2024). Esse cenário de decadência motivou a busca por um modelo de desenvolvimento regional, que culminaria na criação da ZFM. Entre o final do século XIX

e começo do século XX, Manaus prosperou com o ciclo da Borracha (Benchimol, 1999; Pontes Filho, 2016). Todavia, é preciso destacar que esse período de protagonismo da borracha coexistia com uma realidade de extrema desigualdade:

O ciclo da economia gomífera foi favorável apenas às grandes firmas exportadoras de borracha, às casas aviadoras, aos seringalistas da região, às indústrias norte-americanas e europeias, e a uns poucos indivíduos da elite política que tiraram proveito dos vínculos com o empresariado estrangeiro que gerenciava as operações comerciais. Ao trabalhador, isolado no meio da mata hostil nos seringais adentro, quase sempre restava um destino: esgotar-se, adoecer e morrer esquecido e abandonado no interior da selva. Poucos alcançavam idades mais avançadas, mas quase todos envelheciam precocemente ou mesmo sucumbiam ao ritmo do trabalho nos seringais, às pressões dos seringalistas e dos barracões, unidade operadora do espoliador sistema de aviamento. Um circuito movimentado pela exploração fundada na logospirataria (Pontes Filho, 2016. p. III).

Como se observa, os vultosos investimentos e a riqueza circulante no período não se traduziram em melhorias estruturais para a sociedade local (Pontes Filho, 2016). Pelo contrário, a falta de planejamento governamental, somada à posterior perda de mercado para a borracha asiática, instalou um cenário de crise econômica que mergulhou a região em um profundo estado de esquecimento e estagnação (Sandrini, 2024).

Para reverter esse quadro, a Zona Franca de Manaus (ZFM) consolidou-se como uma estratégia crucial de integração nacional e fomento econômico no Brasil do século XX, com foco primordial na Amazônia (Becker, 2004; Pontes Filho, 2016). Em meio às reformas modernizadoras e industrialistas do regime militar nas décadas de 1960 e 1970, a criação da ZFM visou reverter o isolamento e a fragilidade econômica da região amazônica, que até então carecia de infraestrutura e de uma base industrial sólida para sustentar seu desenvolvimento.

A realidade da época evidenciava uma Amazônia economicamente dependente de ciclos extrativistas, como a exploração de madeira, castanha e borracha que, embora tivessem prosperado no início do século XX, já enfrentavam um forte declínio (Benchimol, 2009; Pontes Filho, 2016). A carência de infraestrutura básica em energia, transportes e comunicações, somada ao distanciamento dos grandes mercados consumidores, impedia a chegada de investimentos e a participação da região no processo de industrialização que avançava em outras partes do Brasil (Becker, 2004; Pontes Filho, 2016).

Somado a esse quadro, a reduzida densidade demográfica motivou o Estado brasileiro a identificar a urgência de estabelecer diretrizes que não se limitassem apenas ao fomento econômico, mas que também assegurassem a integridade do território (Becker, 2004; Pontes Filho, 2016). Nesse sentido, a implementação de políticas públicas tornou-se essencial para

promover o crescimento econômico e consolidar a soberania nacional em uma região considerada estratégica do ponto de vista geopolítico, pela sua extensa faixa de fronteiras internacionais e pela abundância de patrimônio natural (Becker, 2004; Pontes Filho, 2016).

Buscando precisamente romper com esse isolamento e reaquecer a economia regional, em 24 de outubro de 1951, o deputado federal Francisco Pereira da Silva, representante do Amazonas pelo Partido Social Democrático, apresentou o Projeto de Lei nº 1.310 (Souza; Oliveira Junior, 2020; Benchimol, 2009). Essa proposta legislativa visava a criação de um Porto Franco em Manaus, iniciativa que estabeleceu os alicerces jurídicos e políticos para o que viria a ser, anos mais tarde, a Zona Franca de Manaus.

Embora a ZFM tenha sido formalmente instituída pela Lei nº 3.173/1957, com o objetivo inicial de estabelecer um porto livre para facilitar o comércio exterior, foi apenas com o advento do Decreto-Lei nº 288/1967 que o modelo ganhou contornos industriais e passou a ser efetivamente implementado (Benchimol, 2009; Souza; Oliveira Junior, 2020). Essa nova legislação transformou a proposta em um projeto estruturado de desenvolvimento regional, oferecendo incentivos fiscais amplos e criando um ambiente atrativo para o setor produtivo (Holland, 2019; Rivas; Mota; Machado, 2009). Dentre os benefícios fundamentais estabelecidos pelo referido Decreto-Lei, destaca-se a isenção tributária para a entrada de bens, conforme preceitua o seu artigo 3º:

Art 3º do Decreto Lei nº. 288/67 - A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sôbre produtos industrializados.

Dessa forma, o modelo que fora inicialmente concebido para funcionar como um porto livre, destinado ao armazenamento, beneficiamento e retirada de mercadorias de procedência internacional, foi reformulado com o objetivo de superar as barreiras logísticas e a distância dos grandes centros consumidores brasileiros (Holland, 2019; Becker, 2004). Essa política visava não apenas estimular o comércio, mas também servir como um catalisador para a industrialização de uma região historicamente desassistida (Rivas; Mota; Machado, 2009; Holland, 2019).

A institucionalização e a reformulação definitiva da ZFM sob o regime militar, por meio do Decreto-Lei nº 288/1967, inseriram-se em um contexto de busca por relevância nacional e de ruptura com o cenário de decadência secular da sociedade amazonense (Pontes Filho, 2016; Becker, 2004). Assim, a ZFM consolidou-se como uma Área de Livre Comércio de importação e exportação dotada de um regime tributário diferenciado, com a isenção de tributos como o

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto de Importação (II), o PIS e a Cofins, tendo a missão estratégica de estabelecer, no interior da Amazônia, um robusto centro industrial, comercial e agropecuário (Holland, 2019; Rivas; Mota; Machado, 2009).

Nesse contexto, o Decreto-Lei nº 288/1967 representou um marco divisor na história econômica e industrial da região (Benchimol, 2009; Pontes Filho, 2016).

Mais do que um instrumento jurídico, essa legislação desempenhou um papel significativo na produção industrial de Manaus e no desenvolvimento da Amazônia (Holland, 2019; Rivas; Mota; Machado, 2009). Em congruência com Benchimol (1997, p. 1), o modelo econômico surgiu para:

Romper o quadro de estagnação e decadência secular de uma sociedade que, desde o fim do ciclo da borracha, estava enclausurada no tempo, isolada no espaço e imersa na desesperança e na pobreza, após ter perdido o melhor de suas lideranças empresariais, políticas e profissionais (BENCHIMOL, 1997, P. 1).

Como reflexo dessa estruturação, a ZFM consolidou-se como um centro industrial de relevância global, oferecendo vantagens competitivas que atraíram gigantes do mercado, como Samsung, LG, Semp TCL, Gree, BIC, Honda e Yamaha (Holland, 2019; Suframa, 2025). Essas corporações estabeleceram-se na região visando a produção e comercialização de bens tanto para o consumo interno quanto para a exportação, aproveitando a segurança jurídica e os benefícios fiscais do modelo (Rivas; Mota; Machado, 2009; Holland, 2019).

8

Nesse sentido, os incentivos conferidos ao Polo Industrial de Manaus buscavam promover a melhoria socioeconômica regional por meio da geração de empregos e da mobilização de recursos e tecnologia de ponta (Holland, 2019; Rivas; Mota; Machado, 2009). A presença dessas indústrias incentivadas impulsionou o avanço econômico da Região Norte, transformando a capital amazonense em um dos principais polos industriais e comerciais da América Latina (Holland, 2019; Rivas; Mota; Machado, 2009).

2.2.1 A importância da suframa para manaus

Para administrar e operacionalizar a Zona Franca de Manaus, foi instituída, em 1967, a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), autarquia federal responsável pela gestão, planejamento e fiscalização do modelo econômico regional (Holland, 2019; Rivas; Mota; Machado, 2009). A criação da SUFRAMA representou um marco institucional essencial para a consolidação da Zona Franca de Manaus, ao centralizar a execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da Amazônia Ocidental e viabilizar a operacionalização dos

incentivos fiscais, estruturando um modelo de desenvolvimento regional baseado na atração de investimentos e na organização de atividades produtivas (Rivas; Mota; Machado, 2009).

Nesse contexto, a atuação da SUFRAMA ultrapassa a mera função administrativa, assumindo papel estratégico na coordenação do desenvolvimento regional, por meio da aprovação de projetos industriais, controle dos incentivos fiscais e promoção da competitividade do Polo Industrial de Manaus (PIM) (Holland, 2019). Além disso, a autarquia exerce função relevante na articulação entre o setor público e privado, contribuindo para a geração de emprego e renda e para a integração da economia amazônica ao restante do país (Becker, 2004; Holland, 2019).

O modelo administrado pela SUFRAMA, inspirado em experiências internacionais de zonas francas, especialmente asiáticas, foi concebido como instrumento de política econômica capaz de atrair investimentos produtivos, estimular a industrialização e reduzir as desigualdades regionais históricas do Brasil (Seráfico; Seráfico, 2005; Machado, 2009). Essa estratégia permitiu a formação de um ambiente econômico diferenciado, com segurança jurídica e incentivos fiscais, consolidando a região como um dos principais polos industriais da América Latina.

Adicionalmente, a SUFRAMA desempenha papel relevante na gestão de recursos voltados ao desenvolvimento regional, financiando projetos de infraestrutura, pesquisa, inovação e sustentabilidade, especialmente por meio da aplicação de recursos oriundos das empresas incentivadas (Holland, 2019). Dessa forma, a autarquia não apenas administra benefícios fiscais, mas atua como agente de desenvolvimento, contribuindo para a diversificação econômica e a redução das assimetrias socioeconômicas da Região Norte (Holland, 2019; Rivas; Mota; Machado, 2009).

A importância institucional da SUFRAMA foi reforçada ao longo do tempo, sendo o modelo da Zona Franca de Manaus assegurado constitucionalmente, inclusive com a prorrogação de seus incentivos até 2073, conforme previsto no art. 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Sandrini, 2024). Tal previsão evidencia o reconhecimento do papel estratégico da autarquia e da ZFM para o desenvolvimento nacional e para a soberania sobre a Amazônia (Sandrini, 2024; Becker, 2004).

2.3 Reforma tributária emenda constitucional 132/2023 e lei complementar 214/2025

Visando simplificar a forma de tributação sobre o consumo no país, em 08 de novembro de 2023 foi aprovada a PEC n. 45/2019, de autoria do Deputado Federal Baleia Rossi, a qual foi promulgada pela Casa Iniciadora como a Emenda Constitucional n. 132/2023, instituindo a Reforma Tributária no Brasil. Conforme sustentam Maneira e Lima (2019), essa reestruturação é fundamental para combater a complexidade e a disfuncionalidade do regime tributário anterior, conferindo maior eficiência e racionalidade ao sistema. Sob essa ótica, Chaar e Ramos Filho (2024) destacam que esse movimento reformador busca a modernização do Sistema Tributário Nacional (STN). Nesse cenário, a sua principal alteração estrutural foi a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que unifica tributos estaduais e municipais, e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, extinguindo-se o PIS, a Cofins, o ICMS e o ISS. Adicionalmente, instituiu-se o Imposto Seletivo (IS), focado em bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, consolidando uma transição para o modelo de tributação sobre o valor agregado (Chaar; Ramos Filho, 2024).

A Reforma Tributária, instituída pela EC n. 132/2023 é regulamentada pela Lei Complementar 214/2025, instrumento normativo que estabelece as normas gerais de incidência, base de cálculo e alíquotas do modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) Dual, essencial para conferir segurança jurídica à transição entre os regimes (Chaar; Ramos Filho, 2024). A referida Lei detalha como vai funcionar a não cumulatividade e o regime de créditos, elementos centrais para alcançar a neutralidade fiscal pretendida pelo novo regime tributário, pautada pela sistemática do crédito financeiro para eliminar distorções econômicas (Maneira; Lima, 2019), enquanto a lei também define as competências do Comitê Gestor do IBS na harmonização da arrecadação entre os entes federados atuando na preservação do equilíbrio federativo (Chaar; Ramos Filho, 2024).

Nesse contexto, a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), prevista no artigo 195, inciso V, da Constituição Federal, foi concebida para substituir o PIS e a Cofins, com a finalidade de simplificar a tributação sobre o consumo (Chaar; Ramos Filho, 2024). A principal inovação está em concentrar a cobrança em uma única etapa, eliminando a multiplicidade de cálculos que caracterizava o sistema anterior e reduzindo a complexidade administrativa tanto para o fisco quanto para os contribuintes (Maneira; Lima, 2019). Já o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), instituído pelo artigo 156-A da Constituição Federal, incidirá sobre a circulação

de bens e a prestação de serviços, adotando a lógica do Imposto sobre Valor Agregado (IVA), conforme lecionam os referidos autores (Chaar; Ramos Filho, 2024).

O Imposto sobre Valor Agregado (IVA), amplamente utilizado em diversos países, aplica o tributo sobre o valor agregado em cada fase da produção ou comercialização, permitindo a compensação dos créditos tributários pagos anteriormente, o que garante maior transparência e neutralidade fiscal (Maneira; Lima, 2019).

Esse modelo baseia-se no princípio da não cumulatividade conforme os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII do § 1º do art. 156-A da EC 132/2023 (Chaar; Ramos Filho, 2024). Na prática, tal sistemática permite a compensação dos tributos incidentes nas etapas anteriores, por meio do regime de créditos, característica típica dos modelos de imposto sobre valor agregado, conforme destacam Maneira e Lima (2019). Ao eliminar a cumulatividade do sistema, busca-se evitar distorções na incidência tributária e assegurar que o imposto recaia sobre o valor agregado em cada fase da cadeia econômica, e não sobre tributos já pagos (Chaar; Ramos Filho, 2024).

Ademais, a reforma institui a tributação no destino, deslocando a competência arrecadatória para o local onde ocorre o consumo efetivo dos bens e serviços, em detrimento do local de produção, conforme destacado por Pestana (2024) ao analisar as mudanças estruturais promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Essa mudança de paradigma visa corrigir assimetrias federativas históricas, especialmente aquelas decorrentes da concentração de receitas nos entes produtores, fenômeno associado às distorções do regime tributário anterior, também evidenciado pelo referido autor. Ao privilegiar o destino, o novo sistema busca mitigar desigualdades fiscais regionais e promover maior neutralidade econômica, alinhando-se às melhores práticas internacionais de tributação sobre o consumo e ao modelo de imposto sobre valor agregado, conforme estudos coordenados por Santi e Machado (2023), no âmbito do Centro de Cidadania Fiscal.

Complementando esse cenário de renovação fiscal, o Imposto Seletivo (IS), instituído no artigo 153, inciso VIII, da CF, estabelece-se como um instrumento de extrafiscalidade voltado à proteção do interesse social e ambiental (Chaar; Ramos Filho, 2024). Diferente da CBS e do IBS, sua função primordial consiste em onerar especificamente produtos e serviços com potencial lesivo, desestimulando o consumo por meio da incidência tributária seletiva nas diversas etapas da cadeia econômica, incluindo produção, comercialização e importação, conforme delineado pelos referidos autores.

Operacionalmente, o tributo segue o regime monofásico, incidindo uma única vez em toda a cadeia produtiva ou de distribuição, e possui a particularidade de não compor sua própria base de cálculo, embora, por diretriz constitucional, integre a base de cálculo da CBS e do IBS, conforme destacado por Chaar e Ramos Filho (2024).

Considerando a necessidade de preservação dos incentivos fiscais para a região Norte do país, a EC n. 132/2023 introduziu o art. 92-B ao ADCT, mecanismo que possibilita o uso do IBS e da CBS para manter a competitividade da ZFM e das Áreas de Livre Comércio (ALC) (Chaar; Ramos Filho, 2024; Santos, 2024). Além disso, a reforma assegurou a criação de fundos de desenvolvimento sustentável e a manutenção do IPI com alíquota zero para produtos incentivados na região, conforme o art. 126, III, 'a', do ADCT. A literalidade do referido art. 92-B reforça essa proteção ao dispor:

art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (BRASIL, 1988)

Instituída para simplificar a arquitetura tributária e promover a transparência, a recente Reforma Tributária estabelece um novo marco para a fiscalidade no Brasil (Maneira; Lima, 2019; Pestana, 2024). O êxito dessa medida está diretamente relacionado ao gradual período de transição, planejado para neutralizar choques econômicos e facilitar a migração sistêmica tanto para o setor privado quanto para o fisco, sob a égide da segurança jurídica (Pestana, 2024; Chaar; Ramos Filho, 2024).

2.4. Período de implementação

O cronograma de implementação da Reforma Tributária foi estruturado de forma progressiva e escalonada, visando assegurar maior estabilidade econômica, previsibilidade arrecadatória e segurança jurídica durante a migração para o novo modelo de tributação sobre o consumo (Pestana, 2024; Chaar; Ramos Filho, 2024). Nesse contexto, a transição foi dividida em etapas sucessivas, compreendidas entre os anos de 2026 e 2032, culminando na implementação definitiva do novo regime em 2033 (Pestana, 2024).

O período de transição estrutura-se em duas etapas: a primeira, compreendida entre 2026 e 2028, e a segunda, de 2029 a 2032. (Pestana, 2024). Na fase inicial, a CBS será implementada de forma gradativa em substituição ao PIS e à Cofins, enquanto o IBS será implementado sob

alíquotas reduzidas, em caráter de teste, sem promover a extinção imediata dos tributos pretéritos, conforme a sistemática prevista no art. 125 do ADCT (Pestana, 2024; Chaar; Ramos Filho, 2024).

Esse período de transição, voltado à familiarização com a convivência híbrida, é primordial para que o fisco e os contribuintes harmonizem seus processos internos, viabilizando avaliações de impacto e ajustes normativos necessários, fundamentados na observação real da carga tributária e da performance arrecadatória dos novos gravames (Pestana, 2024).

Dando continuidade à transição, a segunda etapa (2029-2032) define a substituição progressiva dos tributos antigos pelo novo sistema (Pestana, 2024). Nesse período, amparado pelo art. 129 do ADCT, as alíquotas do ICMS e do ISS sofrerão reduções proporcionais à implementação gradual do IBS, sob uma lógica de transição que visa neutralizar choques inflacionários nos preços de bens e serviços (Pestana, 2024; Chaar; Ramos Filho, 2024).

Ademais, o modelo preza pela estabilidade fiscal de estados e municípios ao instituir mecanismos de compensação financeira, como o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais (art. 131 do ADCT), assegurando a redistribuição estratégica das receitas e mitigando eventuais desequilíbrios arrecadatórios durante a migração definitiva para o critério de destino, pilar central do novo regime (art. 156-A, § 1º, V, da CF/88) (Chaar; Ramos Filho, 2024; Pestana, 2024).

13

A conclusão da transição ocorrerá em 2033, marco em que o novo regime tributário alcançará sua implementação plena, com a extinção dos tributos antigos e a consolidação do IBS e da CBS como os pilares da tributação sobre o consumo (art. 129, inciso II, do ADCT) (Pestana, 2024; Chaar; Ramos Filho, 2024). Embora essa unificação represente um avanço substancial na simplificação do Sistema Tributário Nacional, o período subsequente exigirá vigilância constante sobre as oscilações nos preços de bens e serviços, bem como a adaptação orçamentária dos estados e municípios (Pestana, 2024).

2.5. Reflexos da reforma na zona franca de manaus

A promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e a subsequente Lei Complementar nº 214/2025 introduziram profundas alterações no Sistema Tributário Nacional, gerando implicações diretas sobre o modelo da Zona Franca de Manaus. (Chaar; Ramos Filho, 2024; Pestana, 2024). Historicamente amparada por incentivos fiscais específicos, a região depende de um arcabouço normativo sólido que assegure seu diferencial competitivo frente às demais unidades da federação. (Chaar; Ramos Filho, 2024; Sandrini, 2024).

Diante desse cenário de transição, o Estado do Amazonas perderá a autonomia para concessão de incentivos fiscais relacionados ao ICMS, somada à extinção dos benefícios de PIS e Cofins. (Chaar; Ramos Filho, 2024; Pestana, 2024). Para compensar essa perda de receita e os impactos econômicos decorrentes da instituição do IBS e da CBS no polo industrial, foram previstos dois fundos específicos, conforme estabelece o dispositivo constitucional do art. 92-B, § 3º, II, do ADCT. (Chaar; Ramos Filho, 2024; Sandrini, 2024). Considerando a relevância socioeconômica do modelo e os reflexos dessa transição, observa-se que:

O termo perda de receita é preocupante, pois conforme demonstrado pelo relator da PEC 45/2019 no Senado, a ZFM gera emprego e renda para mais de 500 mil pessoas, contribuindo “para a arrecadação de tributos, atraindo investimentos nacionais e estrangeiros, estimulando a inovação tecnológica e preservando o meio ambiente ao reduzir a pressão sobre a floresta amazônica”, havendo preocupação em “garantir um tratamento adequado para a área durante a transição da reforma tributária, sendo a ZFM instrumento estratégico para o desenvolvimento sustentável da região e do nosso país”. Noutro ponto, o relator afirma que a ZFM não é somente modelo de desenvolvimento industrial, comercial ou agropecuário na região amazônica, a ZFM visa assegurar também a soberania nacional sobre um imenso território rico em recursos e cobiçado por muitos países. (Chaar; Ramos Filho, 2024, P. 12).

Nessa ordem de ideias, a Emenda Constitucional nº 132/2023 assegurou a preservação desse modelo regional até o ano de 2073. (Chaar; Ramos Filho, 2024; Sandrini, 2024). Para tanto, o art. 92-B do ADCT vincula as legislações do IBS (art. 156-A, CF) e da CBS (art. 195, V, CF) à instituição de mecanismos que garantam, com ou sem contrapartidas, o diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus (ZFM) e das Áreas de Livre Comércio (ALC) (Chaar; Ramos Filho, 2024).

Tais instrumentos devem refletir os níveis de desoneração antes conferidos pelo ICMS (com extinção em 2033), bem como pelo PIS e pela Cofins (com extinção em 2027). (Chaar; Ramos Filho, 2024; Pestana, 2024). É imperativo ressaltar que o marco temporal de 2073 refere-se à proteção constitucional do modelo, e não à existência da ZFM em si, cuja continuidade poderá ser objeto de futuras prorrogações. (Sandrini, 2024).

Assim, a substituição da estrutura tributária tradicional pelo sistema de IVA Dual impôs o dever de criar compensações que impeçam a supressão das vantagens comparativas essenciais ao desenvolvimento da região. (Pestana, 2024; Chaar; Ramos Filho, 2024).

Essa salvaguarda constitucional não apenas convalida a manutenção dos benefícios vigentes, mas também estabelece um mandamento ao legislador infraconstitucional para que a futura regulamentação preserve a atratividade econômica do modelo (Chaar; Ramos Filho, 2024). Todavia, os termos e a eficácia desses novos mecanismos ainda suscitam debates

significativos, dada a insegurança jurídica que permeia a transição para esse novo cenário tributário no país (Pestana, 2024).

Para mitigar os riscos dessa transição, a reafirmação do art. 40 do ADCT surge como a garantia normativa para a blindagem do modelo. Este dispositivo, que impõe a manutenção das características de área livre de comércio, exportação, importação e dos incentivos fiscais, ao ser incorporado ao arranjo da Emenda Constitucional, não apenas preserva o regime anterior, mas o projeta para o novo sistema tributário nacional (Chaar; Ramos Filho, 2024).

Ao transpor essa proteção para o novo modelo de tributação sobre o consumo, a EC n. 132/2023 estabelece uma cláusula de transição que busca garantir a sobrevivência econômica da região, reforçando, ao menos no plano formal, a estabilidade jurídica necessária para a continuidade dos investimentos (Pestana, 2024; Chaar; Ramos Filho, 2024).

Adicionalmente, ao condicionar a eficácia das medidas compensatórias à edição de lei complementar, a EC nº 132/2023 estabelece um mandamento vinculante que subordina o legislador ordinário à preservação do modelo amazônico (Chaar; Ramos Filho, 2024). Esse mecanismo atua como uma camada suplementar de segurança, uma vez que qualquer omissão legislativa ou tentativa de esvaziamento dos benefícios regionais poderá ser judicialmente contestada por violação direta ao preceito constitucional (Chaar; Ramos Filho, 2024).

15

Dessa forma, a nova sistemática não apenas projeta o diferencial competitivo para o futuro, mas também institucionaliza um rigoroso controle de constitucionalidade sobre a regulamentação, mitigando riscos de retrocessos e conferindo maior previsibilidade ao ambiente de negócios na região (Pestana, 2024; Chaar; Ramos Filho, 2024).

Nesse contexto de estabilidade, a Reforma Tributária assegurou a manutenção da competitividade da Zona Franca de Manaus (ZFM) e das Áreas de Livre Comércio (ALC) até o horizonte de 2073 (Chaar; Ramos Filho, 2024; Sandrini, 2024). Conforme o art. 92-B do ADCT, as legislações do IBS e da CBS devem instituir mecanismos que preservem o tratamento favorecido desses modelos, compensando a extinção do PIS/Cofins, em 2027, e do ICMS, em 2033 (Chaar; Ramos Filho, 2024; Pestana, 2024). Ressalte-se que o referido marco temporal limita a garantia constitucional atual, não obstante, contudo, futuras prorrogações do modelo regional.

Com o objetivo de assegurar o diferencial competitivo da ZFM, o IBS e a CBS atuarão, isolada ou cumulativamente, como instrumentos de natureza fiscal, econômica ou financeira, conforme o § 1º do art. 92-B do ADCT (Chaar; Ramos Filho, 2024). Adicionalmente, o IPI será preservado sobre os produtos incentivados na região, observando-se a vedação da incidência

cumulativa com o Imposto Seletivo (IS), nos termos do art. 126, III, alíneas “a” e “b”, do ADCT (Chaar; Ramos Filho, 2024).

2.6 A redefinição do ipi como mecanismo de preservação do diferencial competitivo da zfm

Com o advento da Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, foram introduzidas profundas alterações no sistema tributário nacional, especialmente pela substituição do PIS, da Cofins, do ICMS e do ISS, tributos historicamente utilizados na política de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus (ZFM), pelos novos tributos IBS e CBS. Nesse cenário de reestruturação fiscal, surgiu significativa preocupação quanto à preservação da competitividade econômica da região, tendo em vista que parte relevante de seu modelo de desenvolvimento encontra-se historicamente associada à concessão de incentivos tributários (Chaar; Ramos Filho, 2024).

Dessa forma, como mecanismo de manutenção da competitividade regional, a partir de 2027 o IPI será mantido com alíquota zero, exceto para os produtos incentivados na ZFM, conforme disposto no art. 126, III, “a”, do ADCT (Chaar; Ramos Filho, 2024). Com essa redefinição normativa, verifica-se que o IPI deixou de possuir mera finalidade arrecadatória, passando a assumir caráter predominantemente extrafiscal, voltado à preservação da competitividade industrial da região amazônica (Macarthy, 2023).

16

Para a Zona Franca de Manaus, o IPI constitui um dos principais mecanismos de incentivo fiscal, estruturado especialmente por meio do crédito presumido. Embora as empresas da ZFM usufruam de isenção do imposto na saída de seus produtos, os adquirentes localizados fora da região podem aproveitar créditos como se o tributo tivesse sido efetivamente recolhido, reduzindo o custo final da operação e fortalecendo o diferencial competitivo da indústria amazonense (Macarthy, 2023). A legitimidade desse mecanismo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 322, que consolidou o creditamento presumido como instrumento legítimo de promoção do desenvolvimento regional (Macarthy, 2023).

Dessa forma, a manutenção do IPI e da abrangência da Zona Franca de Manaus sobre a Amazônia Ocidental apresentam-se como mecanismos essenciais para a preservação do diferencial competitivo da região no contexto da Reforma Tributária, especialmente diante dos impactos arrecadatórios decorrentes da implementação do novo sistema tributário, mantendo-se o estímulo ao desenvolvimento e à diversificação econômica regional (Chaar; Ramos Filho, 2024).

2.7. Importância da manutenção dos benefícios fiscais

A manutenção dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus (ZFM) constitui, primordialmente, um instrumento de justiça regional e de afirmação da soberania nacional sobre a Amazônia Ocidental (Pontes Filho, 2016; Becker, 2004). É preciso compreender que o modelo não deve ser interpretado como uma simples renúncia fiscal isolada ou um privilégio setorial (Rivas; Mota; Machado, 2009).

Pelo contrário, ele se configura como um indispensável mecanismo de compensação e equilíbrio frente às graves desvantagens estruturais e logísticas que marcam a região norte. Essas barreiras, tecnicamente consolidadas sob o conceito de 'Custo Amazônia', impõem desafios que tornariam a atividade produtiva local inviável sem o devido suporte estatal, justificando, portanto, a excepcionalidade do regime tributário diferenciado para garantir o desenvolvimento regional (Holland, 2019; Becker, 2004).

A Zona Franca de Manaus alcançou resultados expressivos por meio da política de incentivos fiscais, especialmente no desenvolvimento econômico, geração de empregos e fortalecimento industrial da região (Holland, 2019; Suframa, 2025). Nesse contexto, evidencia-se a importância da manutenção de uma tributação diferenciada, sobretudo diante de um modelo tributário fundamentado na função extrafiscal do tributo como instrumento de promoção do equilíbrio socioeconômico entre as diferentes regiões do país e de concretização dos objetivos fundamentais da República (Chaar; Ramos Filho, 2024).

Sob essa ótica, a região amazônica usufrui de um regime tributário diferenciado que se fundamenta na função extrafiscal do tributo (Chaar; Ramos Filho, 2024). Tal mecanismo é essencial para viabilizar os objetivos fundamentais da República, estabelecidos no art. 3º da Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais e regionais (Pontes Filho, 2016).

Nesse contexto, embora o princípio da uniformidade geográfica proíba, como regra geral, o tratamento tributário privilegiado entre os entes federados, a própria Carta Magna estabelece ressalva legítima para a concessão de incentivos fiscais destinados à promoção do equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico nacional (Becker, 2004; Pontes Filho, 2016), conforme preceitua o art. 151, inciso I, da CRFB/88:

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

Dessa forma, a extrafiscalidade tributária aplicada à Zona Franca de Manaus não apenas respeita o pacto federativo, como o fortalece ao materializar os objetivos de justiça social da Carta Magna (Chaar; Ramos Filho, 2024). Sob esse prisma, a política de incentivos fiscais da região atua como um instrumento indispensável de equilíbrio federativo, transpondo a barreira econômica para consolidar o desenvolvimento nacional (Becker, 2004; Pontes Filho, 2016).

Isso se reflete no fomento à geração de empregos, na conservação do bioma amazônico e no avanço tecnológico, elementos que asseguram o exercício da cidadania e a dignidade da população nortista (Holland, 2019; Rivas; Mota; Machado, 2009).

2.8. O papel da zfm na preservação ambiental

Ao conceder benefícios fiscais e atrair empresas para a região, a Zona Franca de Manaus fomentou a atividade industrial e contribuiu para a redução da degradação ambiental, especialmente pela substituição gradual da matriz econômica baseada no extrativismo predatório por um modelo Industrial (Holland, 2019; Rivas; Mota; Machado, 2009). Nesse sentido, Junqueira (2020) reforça a importância de instrumentos estatais para a região:

Dada a carência de infraestrutura e, ao mesmo tempo, enorme potencial de riqueza, como na Amazônia, faz-se necessário desenho de políticas públicas com o propósito de reduzir as desigualdades e, simultaneamente, produzir com sustentabilidade para as gerações presentes e futuras, com a exploração responsável dos recursos da região. É o caminho mais plausível para romper a condição secular de isolamento e de baixo desenvolvimento econômico, social e ambiental (Junqueira, 2020, p.6).

18

Uma região historicamente marcada pelo isolamento e pela atividade extrativista como meio de sustento e subsistência, a Amazônia encontrou no modelo Zona Franca de Manaus (ZFM) o mecanismo necessário para romper com essa lógica de estagnação secular (Pontes Filho, 2016; Becker, 2004). Ao substituir o extrativismo predatório por uma matriz industrial de alta tecnologia, a região passou a integrar-se ao desenvolvimento nacional, transformando o cenário de abandono pós-ciclo da borracha em um dos polos produtivos mais modernos da América Latina.

Cria-se a Zona Franca de Manaus (ZFM), um enclave industrial em meio à economia extrativista [...] e implementa-se poderosa estratégia territorial. (BECKER, 2004, p. 120).

Essa transição não apenas fomentou o crescimento econômico e a geração de empregos, mas consolidou-se como uma política estratégica de preservação ambiental, ao desestimular o

avanco sobre a floresta em favor da ocupação urbana e fabril no Polo Industrial de Manaus (Rivas; Mota; Machado, 2009; Holland, 2019).

3. METODOLOGIA, MÉTODO, ABORDAGEM EMPREGADA

Esta pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa fundamentada no método dialético (Sousa, 2020; Trivinos, 1987; Araújo, 2025), que permite analisar as contradições (André, 1990) e sínteses entre a necessidade de simplificação tributária nacional e a manutenção de regimes fiscais diferenciados. A técnica de pesquisa é a documental e bibliográfica (Barbalho, 2027; Gil, 2002), baseada na análise da Emenda Constitucional nº 132/2023, do Decreto-Lei nº 288/67 e da literatura especializada em Direito Tributário e desenvolvimento regional.

O procedimento metodológico segue a via narrativa para a construção do construto teórico (Araújo, 2023; Câmara e De Lima, 2025), conectando o histórico do ciclo da borracha à modernização trazida pelo Polo Industrial de Manaus. Complementarmente, utiliza-se o enfoque qualitativo (Guerra et al, 2024; Neves, 1996) por meio da análise de indicadores socioeconômicos fornecidos pela Suframa, visando fundamentar a importância dos incentivos fiscais para a geração de emprego e renda na Região Norte.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite concluir que a Zona Franca de Manaus permanece como o eixo central de estabilidade econômica e preservação ambiental para a Amazônia Ocidental. A transição para o novo modelo de tributação sobre o consumo, instituído pela Reforma Tributária de 2023, representa o desafio jurídico mais significativo para o modelo desde a sua criação, exigindo uma regulamentação precisa para que o diferencial competitivo não seja esvaziado.

Restou demonstrado que a política de incentivos fiscais da ZFM está amparada na função extrafiscal do tributo, servindo como instrumento legítimo para a consecução dos objetivos fundamentais da República, especialmente a redução das desigualdades regionais. As salvaguardas inseridas no Artigo 92-B do ADCT e a prorrogação do modelo até 2073 conferem uma camada de segurança jurídica, mas a eficácia real dependerá da correta implementação do IBS e da CBS e do funcionamento dos fundos de compensação previstos.

Por fim, as considerações aqui apresentadas reforçam que a manutenção dos benefícios fiscais para a Região Norte não deve ser vista como uma renúncia fiscal onerosa, mas como um

investimento estratégico em soberania e sustentabilidade. A substituição do extrativismo predatório pela matriz industrial tecnológica do PIM é o que garante a integridade da floresta e a dignidade social da população amazonense, tornando a defesa deste modelo uma pauta importante para o equilíbrio da federação brasileira.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, M. E. D. A. **Em busca de uma Didática fundamental**. In: Vera Maria Candau (Org.). Rumo a uma nova Didática. 3ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1990.

ARAÚJO, Igor Câmara de. **Educação em tempos de pandemia: desafios enfrentados por docentes no contexto do ensino remoto no Amazonas, Brasil (2020-2021)**. 2023. 360 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2023.

ARAÚJO, Igor Câmara de. **BULLYING NO ENSINO SUPERIOR: a função social das instituições de Ensino Superior no enfrentamento à intimidação sistemática contra os estudantes** / Igor Câmara de Araújo. Universidade do Estado do Amazonas, UEA. 2025.

BARBALHO, Célia Regina Simonetti. **Metodologia do trabalho científico: normas para a construção de trabalhos acadêmicos** / Célia Regina Simonetti Barbalho; Milene Miguel do Vale; Suely Oliveira Moraes Marquez. Manaus: EDUA, 2017.

BENCHIMOL, Samuel. **Amazônia: formação social e cultural**. 3. ed. Manaus: Valer, 2009. 480 p.

20

BECKER, Bertha K. **Amazônia: geopolítica na virada do III milênio**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

CÂMARA, Igor. DE LIMA, Neuton Alves. **Perspectivas Interdisciplinares: Direitos Humanos, Segurança Pública, Cidadania e Educação**. Igor Câmara e Neuton Alves de Lima-organizadores. Manaus: EDUA; São Paulo: Alexa Cultural, 2025.

CAMPOS, Hélio Silvio Ourém; ERMÍNIO, Maria Ivanúcia Mariz. **Desenvolvimento econômico, sociedade e meio ambiente: uma análise crítica sobre a Zona Franca de Manaus**. Revista Internacional Consinter de Direito, n. VI, p. 329-348, 2018.

CHAAR, Diego Francivan dos Santos; RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **A preservação do diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus na Reforma Tributária (Emenda Constitucional n. 132/2023)**. Manaus: UEA, 2024. 23 f.

GUERRA, A. de L. e R.; STROPARO, T. R.; COSTA, M. da; CASTRO JÚNIOR, F. P. de; LACERDA JÚNIOR, O. da S.; BRASIL, M. M.; CAMBA, M. Pesquisa qualitativa e seus fundamentos na investigação científica. **Revista de Gestão e Secretariado**, [S. l.], v. 15, n. 7, p. e4019, 2024. DOI: 10.7769/gesec.v15i7.4019. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/4019>. Acesso em: 27 maio. 2026.

GIL, Antônio Carlos, 1946- **Como elaborar projetos de pesquisa**/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002

HOLLAND, Márcio (coord.). **Zona Franca de Manaus: impactos, efetividade e oportunidades**. São Paulo: FGV EESP, 2019. 104 p.

KERR, Lucas Sydenstricker. **A alternativa das smart cities para o Polo Industrial de Manaus**. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2020.

MARCHIORO, L. W.; GUBERT, D.; GUBERT, V. **A Teoria dos Polos de Crescimento e Desenvolvimento de Perroux, e a implantação na Zona Franca de Manaus na Região Norte do Brasil**. Revista de Estudos Sociais, v. 16, n. 31, p. 186-202, 2014.

MANEIRA, Eduardo; LIMA, Daniel Serra. **30 anos da Constituição: sistema tributário nacional e a necessária reforma na tributação sobre o consumo**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 34, p. 58-76, dez. 2018.

NEVES, José Luis. **Pesquisa qualitativa: características, usos e possibilidades**. Caderno de pesquisas em administração, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 1-5, 1996

PESTANA, Marcus. **Reforma Tributária: contexto, mudanças e impactos**. Estudo Especial n. 19. Brasília: IFI/Senado Federal, 2024.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **A Zona Franca de Manaus e a integração da Amazônia**. In: _____. **Amazônia e desenvolvimento regional**. Manaus: EDUA, 2016.

21

RIVAS, Alexandre Almir F.; MOTA, José Avelino; MACHADO, José Alberto da Costa (org.). **Instrumentos econômicos para a proteção da Amazônia: a experiência do Polo Industrial de Manaus**. Manaus: Instituto Piatam, 2009. 218 p.

SANTOS, Maria Rosa Prata dos. **Zona Franca de Manaus e reforma tributária: uma análise acerca da importância da manutenção dos incentivos fiscais sobre a região amazônica e as novas perspectivas da EC 132/2023**. Santa Rita: UFPB, 2024. 64 f.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de; MACHADO, Nelson (coord.). **Imposto sobre bens e serviços: Centro de Cidadania Fiscal: Estatuto, PEC 45, PEC Brasil Solidário, PEC 110, notas técnicas e visão 2023**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2023.

SERÁFICO, José; SERÁFICO, Marcelo. **A Zona Franca de Manaus e o capitalismo no Brasil**. Estudos Avançados, v. 19, n. 54, p. 99-113, 2005.

STELLA, Thomas Henrique de Toledo. **A integração econômica da Amazônia (1930-1980)**. 2009. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Econômico) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2009.

SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento regional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SOUSA, Cássio Vinícius Steiner de. **Filosofia geral e jurídica**. Porto Alegre: Editora : Sagah; 1ª edição (29 abril 2020). ASIN: Bo892NGSGJ. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Direito-Civil-I-Teoria-Geral-ebook/dp/Bo892NGSGJ>. Acessado em: 14 fev.2026.

SUFRAMA. **Indicadores de desempenho do Polo Industrial de Manaus**. Manaus: Superintendência da Zona Franca de Manaus, 2025.

SUFRAMA. **Polo Industrial de Manaus inicia 2026 com crescimento industrial, estabilidade no emprego e avanço das exportações**. Manaus: Superintendência da Zona Franca de Manaus, 2026.

TRIVIÑOS, Augusto Nibaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.